



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Divergência nº 98.001 - Cosit

Data 13 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Coana nº 17, de 24 de fevereiro de 2017.

Código NCM: 9021.90.19

Mercadoria: Implante de silicone constituído por um tubo e um reservatório com a curvatura do globo ocular, indicado para a drenagem do humor aquoso, reduzindo a pressão intraocular em pacientes com glaucoma, comercialmente denominado “Implante de Suzanna”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

(Informações Sigilosas)

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se de um implante ocular de silicone constituído por um tubo e um reservatório com a curvatura do globo ocular, indicado para a drenagem do humor aquoso, reduzindo a pressão intraocular em pacientes com glaucoma, comercialmente denominado “Implante de Suzanna”

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. A posição 90.21 compreende os *“Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo”* (grifou-se).

8. A respeito dos artigos e aparelhos de prótese da citada posição, as Nesh esclarecem:

III.- ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE DENTÁRIA, OCULAR OU OUTRA

Trata-se de aparelhos destinados a substituir no todo ou em parte - e geralmente a simular um órgão defeituoso. Podem citar-se entre eles:

A) Os artigos de prótese ocular:

1) Os olhos artificiais, na maior parte das vezes de plástico ou de vidro da natureza do denominado “esmalte”, adicionado de pequenas quantidades de óxidos metálicos, a fim de imitar os detalhes e nuances das diversas partes do olho humano (esclerótica, íris, pupila). Estes vidros podem ser de uma ou de duas capas.

2) As lentes intra-oculares.

Os olhos artificiais para manequins, peles com pelo, etc., classificam-se, regra geral, nas posições 39.26 ou 70.18; os que se reconheçam como partes de bonecas ou animais de brinquedo, classificam-se na posição 95.03, conforme o caso, ou ainda na posição 70.18, se forem de vidro.

(...)

(grifou-se)

9. A mercadoria em questão, após implantada no olho de um paciente com glaucoma, no espaço subconjuntival, estabelece uma melhora ou restabelecimento na drenagem do humor aquoso, reduzindo assim a pressão intraocular. Dessa forma, não se destina exatamente a substituir o olho defeituoso ou parte dele e, portanto, não se caracteriza como um artigo de prótese ocular, na acepção da Nomenclatura.

10. Por outro lado, a mercadoria se enquadra na última parte do texto da posição 90.21, por se tratar de aparelho para compensar uma deficiência ou uma incapacidade (na drenagem do humor aquoso, que eleva a pressão intraocular, ocasionando o glaucoma), destinado a ser implantado no organismo.

11. Assim, resta apropriada a posição 90.21, que inclui as seguintes subposições de primeiro nível:

90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.
9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas
9021.2	- Artigos e aparelhos de prótese dentária
9021.3	- Outros artigos e aparelhos de prótese
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
9021.50.00	- Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios
9021.90	- Outros

12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

13. O implante sob consulta não se enquadra entre os artigos e aparelhos de prótese da subposição de primeiro nível 9021.3, pelas razões explanadas nos parágrafos 8 e 9, e, de modo geral, não se identifica com os textos das subposições de primeiro nível 9021.10 a 9021.50.00. Portanto, classifica-se na subposição de primeiro nível 9021.90 (“Outros”), que não se divide em subposições de segundo nível, mas abrange os itens a seguir:

9021.90	- Outros
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar uma deficiência ou uma incapacidade
9021.90.8	Outros
9021.90.9	Partes e acessórios

14. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

15. A mercadoria corresponde exatamente à descrição do item 9021.90.1 (“Aparelhos que se implantam no organismo para compensar uma deficiência ou uma incapacidade”), que, por sua vez, desdobra-se nos seguintes subitens:

9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar uma deficiência ou uma incapacidade
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos
9021.90.19	Outros

16. Não se tratando de cardiodesfibrilador automático, o implante aqui analisado se classifica no subitem **9021.90.19** (“Outros”), que corresponde ao código NCM.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.21), RGI 6 (texto da subposição 9021.90) e RGC-1 (textos do item 9021.90.1 e subitem 9021.90.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 9021.90.19**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 4 de março de 2020, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Coana n.º 17, de 24 de fevereiro de 2017, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

NEY CÂMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

CLÁUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê